

PARECER Nº 3/2025

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA**

Processo: 08/2025

Autoria: Poder Executivo

Mensagem: 04/2025

Ementa: Projeto de lei que “*DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO PARA SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA, A SER DESTINADO ÀS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ QUE VENHAM A SER ATINGIDAS POR DESASTRES ADVINDOS DE CIRCUNSTÂNCIAS CLIMÁTICAS ANORMAIS.*”

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição que visa conceder auxílio financeiro às famílias de baixa renda atingidas por desastres advindos de circunstâncias climáticas anormais.

A matéria foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJ tendo sido aprovada com emendas e por isso encaminhada a esta Comissão Temática para análise.

É a síntese do necessário.

II – EXAME DA MATÉRIA

As atribuições desta Comissão estão previstas no Regimento da Câmara Municipal - Resolução nº 008/2016, que dispõe:

Art. 50 *Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:*

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

II – acompanhar e Fiscalizar a Execução Orçamentária de acordo com



a legislação pertinente;

(...)

V - emitir parecer sobre proposições que tenham impacto na responsabilidade da gestão fiscal e orçamentária da Administração Pública Municipal; ([Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025](#))

VI - manifestar-se em assuntos correlatos com as atribuições de que trata esse artigo; ([Redação dada pela Resolução nº 01, de 07 de janeiro de 2025](#))

Cabe a esta Comissão emitir parecer sobre a compatibilidade e/ou a adequação financeira e orçamentária da proposição e, quando for o caso, sobre o mérito. Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade e/ou adequação financeira e orçamentária as proposições que impliquem aumento ou diminuição de receita ou despesas públicas.

No que tange aos aspectos orçamentários, destaca-se a imprescindibilidade de compatibilidade da norma em criação com a Lei Orçamentária Anual – LOA, para o exercício financeiro de 2025, a Lei nº 7.205/2025.

A compatibilidade é imposta pela Lei Municipal nº 6.151/2016, art. 43:

Subseção III

Dos Recursos Orçamentários Para Oferta De Benefícios Eventuais

Art. 43 As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com benefícios eventuais **devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual** do Município - LOA.

Igualmente sobre a necessidade de adequação com a Lei Orçamentária Anual, dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000:

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação



governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

*II - **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual** e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

***I - adequada com a lei orçamentária anual**, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Nessa toada, verifica-se que a Lei nº 7.205/2025 – LOA foi observada na elaboração do projeto e dispõe de dotação específica e Declaração do Ordenador de Despesa, que instruem o processo legislativo.

Portanto, não há óbice no que se refere à compatibilidade da proposição com a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Considerando a compatibilidade da proposição com as normas financeiras e orçamentárias pertinentes, opina-se pela aprovação do projeto, com emenda da CCJR.

É o parecer, salvo diferente juízo.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.



3. CONCLUSÃO

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, sob pena de inconstitucionalidade.

O projeto de lei ora analisado merece **APROVAÇÃO**, com emendas da CCJR, ***pois preenche todos os requisitos constitucionais e legais inerentes ao devido processo legislativo.***

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO, com emendas da CCJR

Cuiabá-MT, 16 de janeiro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390039003400390034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Samantha Iris Belarmino Cristovão** em 16/01/2025 18:08

Checksum: **53E1CCE8C36A3ED39FFF087F045F48B07CD96EFE205ED571BED13B173EA1CC73**

